



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1228, DE 2015

Institui o Fundo Nacional de Educação Ambiental – FNEA e dá outras providências.

Autor: Deputado ALAN RICK

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.228, de 2015, de autoria do Deputado Alan Rick, propõe alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, para inserir previsão referente à criação de um “Fundo Nacional de Educação Ambiental – FNEA”, de natureza contábil, com o objetivo de implementar planos e programas em educação ambiental.

De acordo com o previsto no Projeto, o Fundo deveria ser composto por parcela dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, por recursos provenientes da aplicação de multas pelo descumprimento da legislação ambiental e por doações ou contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis ou quaisquer outros valores, de pessoas físicas e jurídicas, do País ou do exterior.

Na justificação que acompanha o Projeto, sustenta o autor, em síntese, que educação e informação são elementos fundamentais na promoção do desenvolvimento sustentável e na proteção dos bens ambientais, e que uma legislação apoiada em instrumentos financeiros pode ser de grande utilidade



* C D 2 4 3 3 9 6 9 0 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

nessa seara, especialmente por propiciar melhor e maior divulgação de conhecimento e informação e, com isso, favorecer mudanças nos comportamentos e atitudes sociais em prol do uso sustentável dos recursos naturais.

Distribuído para exame de mérito, primeiramente à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Projeto, que se sujeita ao regime conclusivo de apreciação, foi aprovado na íntegra pela Comissão.

Em seguida, passou pelo exame da Comissão de Finanças e Tributação, que se pronunciou no sentido de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária com uma emenda para suprimir dois incisos do art. 19-A, mencionados no art. 2º do Projeto, para torná-lo compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. No mérito, a Comissão emitiu parecer pela aprovação do Projeto.

Vem o processo, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em foco atende a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação. Propõe alteração a uma lei federal, a Lei nº 9.795, de 1999, que trata de temática relativa à educação ambiental e à proteção do meio ambiente, assunto pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do previsto nos art. 24, incisos VI e IX, e art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

Como não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, a autoria parlamentar revela-se legítima, abrigando-se na regra geral a que se refere o art. 61, *caput*, da Carta Magna.

Apresentação: 24/10/2024 17:24:21.200 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1228/2015

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 24/10/2024 17:24:21.200 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1228/2015

PRL n.2

No que diz respeito aos requisitos materiais, não identificamos nas medidas propostas nenhuma incompatibilidade de conteúdo com as regras ou os princípios do texto constitucional. Muito ao contrário, a proposição harmoniza-se perfeitamente com a norma disposta no art. 225, inciso VI, da Carta Magna que dispõe que incumbe ao poder público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Quanto aos aspectos de juridicidade, inclusive os de técnica legislativa e redação, observa-se a necessidade de se promover pequenos ajustes formais no texto do Projeto para atender tanto às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como para adaptar alguns termos e expressões usados no projeto ao restante da legislação em vigor, sem alterar o mérito da proposição, como é o caso, por exemplo, da referência feita a “meios de logística reversa”, no inciso II do art. 19-B, que não se harmoniza com a conceituação disposta na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que menciona “sistemas de logística reversa”.

Portanto, o substitutivo ora apresentado, busca simplesmente corrigir as impropriedades formais do projeto já no formato que o mesmo deverá passar a ter com a supressão dos dois incisos do art. 19-A decorrente da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 1.228, de 2015, bem como da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, tudo nos termos do substitutivo saneador ora anexado.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2024.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243396900100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



* C D 2 4 3 3 9 6 9 0 0 1 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1228, DE 2015

Acrescenta os art. 19-A, art. 19-B e art. 19-C à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para instituir o Fundo Nacional de Educação Ambiental – FNEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 19-A. Fica criado o Fundo Nacional de Educação Ambiental – FNEA, de natureza contábil, formado, entre outros, por recursos provenientes de doações ou contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis ou quaisquer outros valores, de pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior.

Art. 19-B. Os recursos do FNEA serão destinados à implementação de planos e programas em educação ambiental relacionados a:

I - coleta seletiva de materiais descartáveis passíveis de reciclagem;

II - ações, procedimentos e sistemas de logística reversa;

III - gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

IV - indução de novos negócios em reciclagem de produtos;

V - consumo ecoeficiente;

VI - projetos vinculados à educação ambiental não formal, nos termos do disposto no art. 13;

VII - programas de capacitação e treinamento voltados para o fortalecimento dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e dos Conselhos das Unidades de Conservação da Natureza;

VIII - projetos de recuperação e restauração ambiental, especialmente em áreas mantenedoras de serviços, tais como:

a) oferta de água;



* C D 2 4 3 3 9 6 9 0 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

- b) sequestro de carbono;
- c) polinização;
- d) regulação do clima; e
- e) prevenção da erosão do solo;

IX – projetos de manejo sustentável da sociobiodiversidade dos biomas brasileiros, especialmente em áreas com populações tradicionais e em localidades situadas em áreas de influência de unidades de conservação da natureza;

X – projetos de controle ambiental destinados a identificar atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental e a implementar estratégias para reduzi-la ou eliminá-la;

XI – projetos de monitoramento ambiental voltados para a avaliação periódica das variáveis ambientais, com elaboração de base de dados comparativos com o SISNIM;

XII – projetos para organização de catadores de materiais recicláveis; e

XIII – programas de fortalecimento e estímulo à implementação de ações de comunicação e educação ambiental em:

- a) unidades de conservação;
- b) corredores ecológicos;
- c) mosaicos; e
- d) reservas da biosfera, em seu entorno e nas zonas de amortecimento.

§1º Os programas de que trata o inciso XIII contarão com participação e controle social nos processos de criação, implantação e gestão dos territórios.

§2º Para implementação das ações de que trata o inciso XIII haverá diálogo entre os diferentes sujeitos e instituições envolvidos, observadas as diretrizes para estratégia nacional de comunicação e educação ambiental em unidades de conservação.

§ 3º As iniciativas, os planos e os programas referidos neste artigo devem viabilizar oportunidades de participação da sociedade, com envolvimento dos meios de comunicação social, dos estabelecimentos de ensino, das organizações não governamentais e das empresas públicas e privadas.

Art. 19-C. O FNEA poderá conceder apoio financeiro, na forma prevista em regulamento, a planos e programas de educação ambiental a cargo dos Estados, do Distrito Federal e



* C D 2 4 3 3 9 6 9 0 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 24/10/2024 17:24:21.200 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1228/2015

PRL n.2

dos Municípios, de organizações da sociedade civil, associações e de outras entidades privadas que não possuam fins lucrativos e sejam voltadas para as mesmas finalidades.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos depois de cento e oitenta dias.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2024.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243396900100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



* C D 2 4 3 3 9 6 9 0 0 1 0 0 *